



DECISÃO EM RECURSO LCE 008/2024

Objeto: Registro de preços para a eventual prestação de serviços de instalação de UTR's nas áreas operacionais da CESAN.

Processo administrativo nº: 2024. 000487

Conhecimento

Conhece-se do recurso e das contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa I9 Engenharia contra a declaração de vencedora da licitante STOA Soluções em Energia. Em apertada síntese, a recorrente irressignada com a decisão da análise técnica que habilitou a empresa STOA alega que ela não atendeu aos requisitos de qualificação técnica do Edital.

A recorrida apresentou suas contrarrazões, reforçando que os atestados atendem ao disposto no Edital e requereu que o recurso administrativo interposto pela recorrente fosse negado, por conseguinte, mantendo a declaração de vencedora da recorrida.

Nesse passo, por se tratar de questões técnicas amplamente vistas por ocasião dos estudos técnicos preliminares, elaboração do termo de referência, edital e autorização da Diretoria para publicação, a impugnação foi encaminhada para a área demandante da contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

Conforme previsto no item 12 do Termo de Referência da LCE 008/2024 e, complementando o processo de análise do recurso impetrado pela I9 Engenharia e das contrarrazões apresentadas pela Stoa, a Divisão de Desenvolvimento Operacional solicitou:

- a) Apresentação do Contrato Original firmado entre o Consórcio TE-SAA e SES e a Empresa Hélio Terzi EPP
(Motivo: cópia apresentada possui conflito nas datas de assinatura e prazo contratual)
- b) Validação junto ao Consórcio quanto a efetiva prestação dos serviços realizados pela Empresa Hélio Terzi EPP
(Motivo: conflito de datas)
- c) Validação junto a Empresa Hélio Terzi EPP quanto a efetiva prestação de serviços realizada pela Empresa STOA, por exemplo: apresentação de relatório técnico de entrega ou documento oficial de prestação de serviços).

Além disso, foi solicitado apoio da Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto a questão de cunho jurídico sobre a validade de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico ou por profissionais que executam os serviços.

QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS À STOA:

a) Contrato Original

A STOA apresentou o documento assinado pelas partes: Consórcio TE-SAA e SES e a Empresa Hélio Terzi EPP, estando superados os questionamentos relativos a datas.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, de um lado, como **CONTRATANTE**, doravante assim designada, **CONSÓRCIO TE - SAA e SES**, inscrita no CNPJ/MF nº 50.696.235/0001-38, com endereço comercial na Cidade de São Paulo-SP, na Alameda Campinas, nº 579 - 5º andar, Bairro Jardim Paulista, neste ato representada por **ANDRÉ JABIR ASSUMPTÃO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Produção Mecânica, inscrito no CPF sob o nº 351.568.698-31, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, e, do outro lado, como **CONTRATADA**, doravante assim designada, **HELIO TERZI - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 28.760.822/0001-90 na Cidade de São Paulo-SP com sede na R. Domingos Lopes Da Silva, 700 - Apto 141 - Vila Suzana - CEP: 05.641-030, neste ato representada por seu Representante Legal Hélio Terzi, **TÊM** entre si ajustado e contratado o que adiante estipulam, aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir, conforme segue.

São Paulo-SP, 25 de maio de 2024.

HP Ado Raimon Costa Mouna
CONSÓRCIO TE - SAA e SES



CONTRATADA

HELIO TERZI - EPP

b) Validação da Efetiva Prestação de Serviços

A Empresa HÉLIO TERZI EPP emitiu documento denominado ATESTADO DE SERVIÇOS EXECUTADOS para a STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA, afirmando que todos os serviços apresentados no atestado, contestado pela recorrente, foram de fato realizados.



DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS

A empresa HELIO TERZI - EPP, CNPJ: 28.760.822/0001-90, vem através deste DECLARAR que a empresa STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA, CNPJ: 22.253.771/0001-23 realizou os serviços referentes ao contrato de prestação dos serviços de consultoria (assessoria, orientação, assistência operacional, planejamento, organização e reengenharia), em processos de controle e automação nos sistemas de medição e controle de unidades de saneamento.



Além disso, foi apresentado o ATESTADO DE SERVIÇOS EXECUTADOS do O CONSÓRCIO TE - SAA e SES para a HÉLIO TERZI EPP.



DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O **CONSÓRCIO TE - SAA e SES**, inscrito no CNPJ/ME nº 50.696.235/0001-38, com endereço na Alameda Campinas, nº 579 – 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, vem declarar que a empresa **HELIO TERZI – EPP**, CNPJ: 28.760.822/0001-90, executou integralmente os serviços referentes ao contrato CPS-2023-28.760.822/0001-90-D67 em sua totalidade.

A STOA apresentou ainda uma nota de esclarecimento sobre as datas dos contratos e as negociações para a subcontratação.



Com isso fica claro que a data da assinatura do contrato da Terzi com a STOA ocorreu em data anterior, pois a Terzi tinha o intuito de agilizar a contratação, se antecipando para que não ocorresse atrasos e para que pudesse entregar o escopo no prazo correto e com a perfeita execução. Isso só foi possível devido às negociações paralelas referente à subcontratação.

Como forma de comprovar a execução dos serviços, a STOA encaminhou duas Notas Fiscais de Serviço (NF 125 e NF 128) de R\$ 74.077,00 (setenta e quatro mil, e setenta e sete reais), perfazendo o valor total contratado de R\$ 148.154,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais), bem como o extrato bancário, referente ao depósito feito do Consórcio para a Empresa Hélio Terzi.

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Número da Nota 00000125
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 52 Série 11, emitido em 18/07/2024	Data e Hora de Emissão 18/07/2024 21:58:39 Código de Verificação TJYR-EDNY
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CNPJ/CNPJ: 28.760.822/0001-90 Inscrição Municipal: 5.816.911-3		
Nome/Razão Social: HELIO TERZI		
Endereço: R. DOMINGOS LOPES DA SILVA 700, APT. 141 - VILA SUZANA - CEP: 05641-030		
Município: São Paulo UF: SP		
Tomador de Serviços		

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Número da Nota 00000128
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 55 Série 11, emitido em 01/08/2024	Data e Hora de Emissão 01/08/2024 09:06:33 Código de Verificação Y8QB-TJBR
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CNPJ/CNPJ: 28.760.822/0001-90 Inscrição Municipal: 5.816.911-3		
Nome/Razão Social: HELIO TERZI		
Endereço: R. DOMINGOS LOPES DA SILVA 700, APT. 141 - VILA SUZANA - CEP: 05641-030		
Município: São Paulo UF: SP		
Tomador de Serviços		



BANCO C4 S.A. - AV. NOVE DE JULHO, 1116 - JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO - SP, CEP 01406-000

Página 1



QUANTO A VALIDADE DOS ATESTADOS:

O Acórdão apresentado pela recorrente afasta a possibilidade de um profissional atestar a sua própria experiência, o que não parece ser o caso do documento apresentado pela vencedora. Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico.

Portanto, como o atestado não foi emitido pelo profissional que prestou o serviço, não há motivos para rejeitar o atestado técnico apresentado.

DOS DEMAIS PONTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA I9 ENGENHARIA:

1) No recurso da I9 (Recurso I9 Pág. 12/30):

Conforme apresentado, o atestado fornecido pelo fornecedor faz referência, nos itens 4 a 7, a atividades que envolvem a instalação de equipamentos de automação. A exigência do edital é a comprovação dessa instalação, e as atividades destacadas pelo fornecedor atendem a esse requisito, demonstrando conformidade com o solicitado pela CESAN.

A área técnica atesta que é comum o CLP interagir com diversos equipamentos utilizando protocolos, dada a diversidade dos dispositivos presentes nas instalações. Assim, não cabe à CESAN questionar a metodologia de instalação ou o projeto de uma empresa, especialmente quando o atestado apresentado comprova a veracidade das atividades de instalação de Unidades Terminais Remotas (UTRs), conforme exigido.

Portanto, o documento apresentado pelo fornecedor atende ao solicitado pelo Edital e as práticas de comunicação adotadas entre CLP e periféricos (como medidores de grandezas elétricas, IHMs, transmissores etc., não é um exagero considerar o uso de múltiplos meios de comunicação), são sendo totalmente justificáveis dentro da operação do sistema.

2) No recurso da I9 (Recurso I9 Pág. 13/30):

Quanto à validade dos atestados, o Acórdão apresentado pela recorrente afasta a possibilidade de um profissional atestar a sua própria experiência, o que não parece ser o caso do documento apresentado pela vencedora.

Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico.

Os atestados emitidos estão dentro do estabelecido no Termo de Referência da LCE 008/2024, conforme documentação apresentada na Diligência realizada à STOA.

- 3) Sobre o segundo Atestado (021/2024) outorgado a CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, nome antigo da STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA (Recurso 19 Pág. 14/30):

Os responsáveis técnicos estão registrados nas empresas, que pertencem ao mesmo grupo econômico. Não há qualquer irregularidade nisso.

- 4) Sobre o Terceiro Atestado, apresentado referente a contrato firmado entre STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA e a COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, a área técnica informa que o documento NÃO foi considerado na análise técnica e no momento da habilitação, considerando não estar relacionado ao objeto licitado. Diante disso, não se faz

necessária qualquer consideração sobre o documento. Conforme destacado no Item 12.1.3, terceiro parágrafo do Termo de Referência da LCE 008/2024.

- 5) Sobre a qualificação da Qualificação da área técnica para análise dos documentos:

A Divisão de Desenvolvimento Operacional (O-DDO) é a unidade da CESAN que tem como objetivo operacional: Executar as atividades relativas ao monitoramento e controle dos sistemas operacionais de água e esgoto através do Centro de Controle Operacional. Promover a expansão da telemetria e telecomando, executar atividades relativas à análise e viabilidade operacional dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como estabelecer políticas e implantar projetos de melhorias de disponibilidade, confiabilidade e manutenibilidade dos equipamentos de pitometria e macromedição.

A constituição do quadro de empregados da unidade é de responsabilidade da CESAN, não sendo a 19 parte interessada para comentar, sugerir ou criticar qualquer composição da equipe, sendo totalmente descabido o comentário colocado no recurso. Importante ressaltar que o dimensionamento de pessoal da Divisão não é um documento público, não restando claro como a recorrente possui tal informação, mesmo que o alegado por ela, não tenha relação com o processo.

Além disso é importante destacar que a função de Chefe de Divisão na CESAN é um cargo de Confiança, tendo como descrição sumária: Realizar atividades de gestão de Divisões, conforme estrutura orgânica, responsabilizando-se pelos resultados e metas da área, sendo função revestida de caráter estratégico e de confiança da Direção da Empresa. Envolve atividades relativas à gestão estratégica, de qualidade, de processos, de projetos, de pessoas, visão do negócio e negociação, visando ao atendimento dos objetivos estabelecidos pela companhia.

Para tal função a formação desejável é: Nível Superior ou Nível Técnico. Diante disso, qualquer comentário acerca da formação da atual gestora, com o intuito de descredibilizar a análise da documentação apresentada pela licitante é simplesmente desnecessária e, sem qualquer utilidade para o processo em questão.

Na Qualificação Técnica foi solicitado:

12.1.1 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado:

- Serviços em instrumentação e automação de processos industriais.
- Serviços de transmissão de dados de processos industriais.
- Instalação de painel de telemetria;
- Instalação de rádio de comunicação.



12.1.3 **Comprovação** de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- Instalação de UTR's e equipamentos de medição.
- Atestado de capacidade técnica de serviços ou consultoria em automação para o segmento de saneamento;

As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos **CONTRATOS** quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.

Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela **CESAN** fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela **CESAN**. Nos demais casos, a **CESAN** poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

A análise da documentação encaminhada pela licitante não exige qualquer necessidade de qualificação em Engenharia, como alega a requerente.

As atividades listadas pela requerente para o Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Eletricista são para a execução da atividade e, no caso em questão, só está sendo analisada a documentação encaminhada.

A área técnica possui em seu quadro de empregados Técnicos de Automação Industrial que têm como atribuições:

De acordo com a Resolução CFT Nº 119/2020, o Técnico em Automação Industrial possui atribuições que permitem a realização de avaliações e consultorias técnicas, o que inclui a avaliação de atestados de capacidade operacional de uma empresa para prestação de serviços de automação. A resolução descreve que o técnico pode atuar em trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, o que abrange a análise de documentos e capacidades técnicas de empresas (RESOLUCAO Nº 119.2020).

Assim os empregados possuem conhecimento e qualificação suficiente para analisar a documentação.

Apesar do e-mail ter sido respondido pela atual gestora da O-DDO, a área técnica afirma que a análise da documentação foi realizada em conjunto com a equipe que, avaliou todo o teor da documentação apresentada. A manifestação apresentada pela I9 de "que uma manifestação técnica em apoio aos requisitos exigidos pelo edital é privativa e exclusiva de um engenheiro de controle e automação ou de um engenheiro eletricista", não encontra qualquer respaldo lógico.

6) Sobre a análise dos Atestados (Recurso I9 Pág.23/43):

O alegado pela I9 de que:

Observa-se que, em momento algum, houve uma resposta da Sra. Gabriela a respeito dos questionamentos realizados sobre os documentos de comprovação de capacidade técnica **operacional**, mas somente sobre as Certidões de Acervo técnico previstas na qualificação técnica profissional exigida pelo item 12.1.1 do Edital: O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Não procede, uma vez que no documento anexado ao e-mail havia contribuição da O-DDO em relação aos serviços indicados pelo licitante sendo compatíveis com o exigido no Edital.

Em relação a alegação da II, de que: "a maior parte dos documentos fraudulentos apresentados em certames licitatórios é referente a capacidade técnico operacional das empresas, visto que não passam pelo crivo do CREA", a área técnica não tem nenhuma ação sobre tal informação e, não se pode partir do pressuposto que o licitante apresenta documentos falsos (princípio da

boa-fé objetiva). Se, como afirma a recorrente, essa é uma prática comum nos procedimentos licitatórios, que ela apresente provas de que os documentos apresentados são de fato falsos.

Em outro momento, a recorrente apresenta a seguinte afirmação, em tom irônico:

Assim, a validação feita em tempo recorde e sem apoio da área de engenharia elétrica ou de automação pela Sra. Gabriela foi **IRREGULAR** e **INCOMPLETA**, pois adentrou no mérito

R. Francisco Sousa dos Santos, Nº 320 – Jardim Limoeiro – CEP 29.164-153 – Serra - ES
Tel.: (27) 3056-1201 – E-mail: contato@ir@automacao.com.br
www.ir@automacao.com.br



Página 28 de 30

apenas da qualificação técnica exigida para o profissional e não analisou, em momento algum a exigida para a empresa licitante.

A resposta do e-mail é um rito administrativo que, é feito a qualquer tempo, sem qualquer necessidade de representar o tempo real de análise. Mais uma vez, a requerente usa argumentos frágeis sem qualquer respaldo técnico.

QUANTO AOS PEDIDOS DA I9 ENGENHARIA

Encaminhamos para Manifestação da Comissão Permanente de licitação (CPL).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a área técnica entende que foram superados todos os pedidos de esclarecimentos nas diligências realizadas à empresa STOA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

A área técnica entende que não deve ser dado provimento ao recurso pelas razões apresentadas no seu parecer

Encaminhamos para conhecimento e sequenciamento visando a homologação do PEL 008/2024.

Após análise das considerações trazidas nas peças recursais e contrarrazões constantes nos autos, a área técnica decidiu por recomendar o não provimento do recurso administrativo ora respondido, sugerindo a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), na qual declarou a empresa STOA Soluções em Energia vencedora do certame.

Conclusão

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a emissão de atestados de capacidade técnica por empresas do mesmo grupo econômico não é, por si só, motivo para desqualificação, desde que os serviços atestados sejam efetivamente prestados e comprovados (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário)[1].

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de



atestados que demonstrem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, independentemente da relação entre as empresas emissoras dos atestados e a licitante.

Considerando que a área técnica realizou diligências para validar a documentação apresentada pela STOA e concluiu que os atestados de capacidade técnica são válidos e que a empresa atende aos requisitos do edital, a Comissão Permanente de Licitação, segue a recomendação da área técnica e nega provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se para apreciação e decisão final pela autoridade competente, conforme exigência do art. 103, do Regulamento de Licitações da CESAN Revisão 02.

Vitória, ES, 27 de janeiro de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO B
A-DST - CESAN - GOVES
assinado em 28/01/2025 16:20:54 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E
O-GME - CESAN - GOVES
assinado em 28/01/2025 08:43:19 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS

CHEFE DE DIVISÃO
E-DOC - CESAN - GOVES
assinado em 27/01/2025 17:21:43 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO

CHEFE DE DIVISÃO
A-DCC - CESAN - GOVES
assinado em 28/01/2025 15:19:18 -03:00

ROBERIO LAMAS DA SILVA

COORDENADOR
P-CAJ - CESAN - GOVES
assinado em 27/01/2025 20:03:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2025 16:20:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO B - A-DST - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0KBHHD>